



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001493/94-11
Recurso nº. : 11.281
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : EDWALDO CARNICELLI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.971

IRPF - Acatam-se as deduções de despesas médicas desde que devidamente comprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDWALDO CARNICELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001493/94-11
Acórdão nº : 102-41.971
Recurso nº : 11.281
Recorrente : EDWALDO CARNICELLI

RELATÓRIO

O processo tem início com a Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL, apresentada pelo Contribuinte.

Em notificação de fls. 03, modificou-se o imposto a restituir de 1.654,51 UFIR para imposto a pagar de 19.890,25 UFIR, em virtude de glosa de despesas médicas e de imposto de fonte, em conformidade com as Leis 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Às fls. 40/41, ofícios da Receita à Associação dos Cegos em Juiz de Fora para que remeta cópia de seu estatuto, bem como cópia da publicação do D.O.U., caso a mesma seja reconhecida como de utilidade pública e à Bradesco Seguros S.A para informar, se houveram gastos com saúde, bem como reembolso ao segurado.

As exigências acima são cumpridas às fls. 43/47: a Associação juntou cópia dos DO (Municipal, Estadual e Federal) reconhecendo-a como de utilidade pública e o Bradesco enviou fax revelando a inexistência de sinistros com o titular e dependentes no plano de saúde.

Às fls. 48, o Contribuinte é intimado a apresentar comprovantes das despesas médicas no valor de 11.155,01 UFIR.

Às fls. 71, a Receita solicita junto à Associação de Cegos, informações acerca dos pagamentos efetuados mês a mês pelo Contribuinte à entidade.

Às fls. 72 a Receita solicita ao Centro de Promoção do Menor (CEPROM) os mesmos esclarecimentos que fez às fls. 40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001493/94-11
Acórdão nº. : 102-41.971

Os documentos solicitados são anexados fls. 75/88. Às fls. 89/90 a própria receita confirmou os valores pleiteados de 1.043 UFIR, não tendo sido aceito o documento de fls. 14, no valor de 8.097,01 UFIR, por não se caracterizar o mesmo como despesa médica.

Em novo cálculo de fls. 91, a Receita apurou saldo de imposto a pagar de 388,52 UFIR.

Às fls. 92/93, em despacho decisório, a DRF reviu de ofício o lançamento, uma vez que:

- a) os valores declarados de IRRF, foram devidamente comprovados pela fonte pagadora às fls. 23;
- b) as despesas médicas foram acatadas, com exceção do documento de fls. 14, no valor de 3.056,90 UFIR;
- c) os recibos referentes às contribuições em favor do CEPROM, de fls. 63/69, indicam como titular dos donativos, outra pessoa que não o interessado;
- d) a Associação de Cegos declara não haver recebido qualquer contribuição do Contribuinte no ano-calendário de 1992 (documento de fls. 88), sendo que os documentos acostados às fls. 62 não identificam o titular dos pagamentos;
- e) a autoridade fiscal glosa de ofício, com base no art. 145, III e 149, VII do CTN o valor declarado a título de contribuição/doação;
- f) exime o Contribuinte do pagamento notificado às fls. 03 no valor de 19.501,73 UFIR, restando saldo a pagar de 3.056,90 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001493/94-11
Acórdão nº. : 102-41.971

Em impugnação ao despacho decisório, o Contribuinte requer seja aceito o recibo de fls. 14, do Dr. Lair Geraldo Theodoro Ribeiro, pois o mesmo não se refere a serviços neuro-linguísticos como consta erradamente do recibo, mas a serviços cardiológicos conforme declaração do próprio médico, que anexa.

Em decisão monocrática de fls. 99/101, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que na declaração anexada não está discriminado o valor correspondente a serviços neuro-linguísticos e o valor dos serviços cardiológicos, razão porque tal despesa não poderá ser deduzida.

Em recurso voluntário de fls. 105, o Contribuinte anexa nova declaração, discriminando os valores referentes a cada serviço. Requer, ainda, sejam aceitas como dedutíveis despesas referentes a serviços neuro-linguísticos.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 109, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001493/94-11
Acórdão nº : 102-41.971

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e por isso deve ser apreciado.

No mérito, tem razão o Contribuinte pois o mesmo juntou recibo idôneo do próprio médico e, em grau de recurso, declaração discriminando os valores referentes a cada serviço, conforme exigiu a autoridade fiscal.

Entendo, todavia, que a discriminação dos serviços médicos prestados não importam a lide, pois podem ser abatidos os pagamentos feitos a médicos, independentemente do serviço por ele realizado.

A glosa das doações realizada pela revisão de ofício, por não contestada, deve ser mantida.

Ante ao exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para reduzir a base de cálculo em Cr\$ 40.000.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA